



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005105-52.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante SYLVIA LUZIA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1005105-52.2024.8.26.0566/50000

Comarca: São Carlos

Embargante: Sylvia Luzia Costa

Embargada: Brasil Card Instituição de Pagamentos Ltda.

Voto nº 27.800

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Desnecessidade de enfrentamento de todas as questões suscitadas pelas partes. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Prequestionamento desnecessário (artigo 1.025, do Código de Processo Civil). Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 137/144, que não conheceu do apelo

interposto pela parte autora.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão apontada. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Como restou expressamente consignado no acórdão embargado, a hipótese não comportava recurso, por expressa disposição legal (artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil).

Ainda, não há se falar em análise de todos os argumentos trazidos na peça recursal.

A turma julgadora não estava obrigada a

enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes embargantes, já que o julgado enfrentou todos os temas que entendeu relevantes para a solução das questões postas no agravo. Era o bastante.

A respeito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão no v. acórdão. Inocorrência. Alegação por meio da qual se pretende o mero reexame da decisão e a alteração do resultado. O objetivo do embargante se reveste de nítido e estrito caráter infringente, pois pretende o reexame do julgado para que se amolde a sua interpretação ou entendimento, o que não se admite. Não há falta de fundamentação, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão em revisão. Inteligência do próprio art. 489 do CPC/15. Desnecessária a nova provocação da Corte para acesso às instâncias superiores, nos termos do art. 1.025 do CPC. - EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração Cível nº 2006831-35.2020.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 27/07/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE QUE O ACÓRDÃO SE MANIFESTASSE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LISTADOS NA MINUTA DO RECURSO. DESCABIMENTO. O ACÓRDÃO DEVE, SIM, ENFRENTAR OS ARGUMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA APRESENTADA NO RECURSO EM QUESTÃO. EMBARGOS REJEITADOS” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2223032-26.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 29/04/2018).

O que se deduz da leitura das razões recursais, é que os embargantes pretendem rediscutir questões já devidamente apreciadas e decididas.

Nítido o caráter infringente destes embargos.

Porém, tal intento não se mostra viável mediante oposição destes aclaratórios.

Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Intenção de rediscutir a decisão – Prequestionamento – Rejeição” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1017201-69.2016.8.26.0602/50000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 01/02/2019).

“Embargos de Declaração - Inexistência de vícios - Tentativa evidente de rediscussão da matéria para reversão do julgado - Efeito infringente inadmissível Embargos rejeitados” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0012545-54.2013.8.26.0000/50000, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. em 26/06/2013).

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a

decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

No tocante ao prequestionamento, desnecessária nova provocação desta E. Corte para justificar a interposição de recursos às instâncias superiores, em razão do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Dessa forma, devem ser rejeitados os embargos.

Já decidiu esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

Omissão - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara – Embargos rejeitados” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1032736-19.2021.8.26.0196/50000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 06/06/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados. Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1103546-79.2022.8.26.0100/50000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 04/06/2024).

No mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE – Os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Vedação - Omissão, contradição ou obscuridade incorrentes - Embargos de declaração rejeitados” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0052810-37.2009.8.26.0562/50000, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 20/02/2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade. Inocorrência. Mero inconformismo com o acórdão que não conheceu dos embargos infringentes. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0001240-41.2009.8.26.0153/50001, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 17/10/2012).

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas –

Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpre ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Incorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator